

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 18, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar 5.879/2014, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Montenegro.

Art. 1º Altera a redação do inciso II, do artigo 6º da Lei 5.879/2014, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Montenegro, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º...

...

II – as áreas destinadas a uso institucional e área verde serão escolhidas pelo órgão competente do Município e deverão corresponder, no mínimo, a 10% (dez por cento) da área total a ser parcelada para área verde, e 5% (cinco por cento) para área institucional. Do percentual de 10% de Área Verde, o mínimo de 5% (cinco por cento) deverá ser destinado para fins de Área de Recreação, e 5% (cinco por cento) poderá ser utilizado para fins de Conservação.

Art.2º Transforma o parágrafo único em parágrafo 1º e o altera, e acrescenta os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º ao artigo 6º da Lei 5.879/2014, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Montenegro, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

§ 1º As Áreas de Preservação Permanente poderão ser computadas no percentual de Área Verde, excetuando-se para fins de Recreação.

§ 2º A fração coincidente a ser doada como Área Verde que esteja em Áreas de Preservação Permanente, conforme citado no § 1º, deverá ser computada no percentual mínimo de áreas públicas citados nos incisos I e II.

§ 3º As Áreas de Preservação Permanente que forem computadas e doadas no percentual mínimo de áreas públicas como Área Verde, nos termos do § 1º, por possuírem como finalidade, dentre outros, a educação ambiental através da preservação dos recursos naturais urbanos, deverá ser objeto de projeto técnico integrado ao projeto da respectiva área verde proposto pelo loteador, o qual poderá prever a implantação de alguma atividade conforme as permitidas na Lei Federal nº12.651/2012 - Código Florestal, submetendo tal projeto juntamente com o pedido de Licença de Instalação do empreendimento;

§ 4º O projeto técnico da Área Verde de Conservação deverá demonstrar o levantamento da situação atual e contemplar a respectiva recuperação se for necessário. O mesmo deverá ser aprovado pela municipalidade, prevendo a execução conforme definido no cronograma de implantação do loteamento.

§ 5º O projeto técnico da Área Verde de Recreação deverá ser aprovado pela municipalidade, prevendo a instalação dos mobiliários urbanos, pavimentações e demais detalhamentos de projeto específico, prevendo a execução conforme definido no cronograma de implantação do empreendimento.

§ 6º Áreas com restrição de uso não poderão ser destinadas para áreas verdes recreativas.

§ 7º As Áreas de Preservação Permanente não perderão suas condições definidas em Lei federal, estadual e municipal, devendo ser devidamente averbado em matrícula do imóvel.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 16 de fevereiro de 2023.

GUSTAVO ZANATTA
Prefeito Municipal

Proc. nº 041 - PLCEX 018/2023
Data: 16/02/2023

Ofício nº 20/2022-GP - AAL

Montenegro, 16 de fevereiro de 2023.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 18/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de Lei Complementar anexo com o objetivo de alterar dispositivos da Lei Complementar 5.879/2014, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Montenegro.

O presente projeto de Lei Complementar visa alcançar as alterações propostas pelo COMPLAD no projeto original, uma vez que não foi observado no momento de redigir o projeto de lei, tais como:

1. O cálculo de percentual de Áreas Verdes na Lei atual é de 10% da Área total titulada. Na Lei vigente, as Áreas de Preservação Permanente não podem ser computadas junto às Áreas Verdes. Desta forma a área útil do parcelamento diminui;

2. De acordo com o Código Florestal Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, é possível computar as Áreas de Preservação Permanente nas Áreas destinadas a serem Verdes;

3. Verificamos que em outros municípios da Região, os parcelamentos já adotam esta possibilidade, computando total ou parcialmente as Áreas de Preservação Permanente no cálculo das Áreas Verdes.

Assim, solicito a aprovação do presente projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

GUSTAVO ZANATTA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Felipe Kinn da Silva
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0B01-ACA8-8F9F-C0A6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ZANATTA (CPF 938.XXX.XXX-53) em 16/02/2023 11:25:52 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/0B01-ACA8-8F9F-C0A6>